

**CONTRARRAZÕES DAS  
EMPRESAS ENIMONT E  
GRAVISA SOBRE A  
TOMADA DE PREÇOS Nº  
13/2018**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS – DELCA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**Ref: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N°13/2018  
PROCESSO N°50.539/18**

ENIMONT- Empresa Nacional de Instalações e Montagens Ltda., com sede à Praça Olavo Bilac nº 28, salas 2009 a 2011, Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob nº 68.666.627/0001-10, neste ato representada por seu Diretor Superintendente Eduardo Impellizzeri Versiani, vem, nos termos do parágrafo 3º, inciso III do Art. 109 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo oferecido pela empresa GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP contra a decisão da SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO, que acertadamente a habilitou no certame da Licitação objeto da Tomada de Preços nº 13/2018, para a “Execução de Serviços de Recuperação e Melhorias na Estrutura de Diversos Logradouros do Município de Petrópolis”, aduzindo para tanto, as razões a seguir:

1- A Recorrente alega em seu recurso que a ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. não cumpriu o Edital nos seguintes itens:

“2.1.1 – Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da PMP (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade;

2.1.2.12.1 – Parcelas de maior relevância:

As empresas concorrentes deverão apresentar atestados registrados no CREA dos seguintes tipos de serviços, EM ÁREAS URBANAS DE GRANDE TRÁFEGO DE VEÍCULOS, SEM INTERRUPÇÃO DO MESMO:



2- A empresa Gravisa, ávida em afastar a Recorrida de participar do certame, tenta se sobrepor à análise detalhada da documentação de habilitação pela SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO, fundamentando sua argumentação de forma



equivocada, sem apresentar suficiente embasamento técnico e demonstrando pouco conhecimento da legislação que rege a matéria.

Isto se evidencia quando há um exame mais isento e cuidadoso da documentação da Recorrida e verifica-se o seguinte:

2.1.1- Quanto ao Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da PMP, é fundamental observar que a Prefeitura Municipal de Petrópolis não relacionou todas as "Atividades" autorizadas para a Recorrida. Constata-se claramente que ao examinar os atestados técnicos apresentados pela ENIMONT para fins da emissão do Certificado, outras atividades técnicas autorizadas não foram elencadas, estando incluídas na palavra "Etc" que vem expressa no seu Certificado, que se encontra em plena validade. Além disso, há evidentemente uma distinção marcante entre os Certificados apresentados pelas três licitantes participantes do certame. Somente a ENIMONT contém a palavra "Etc" na descrição das Atividades de seu Certificado. As demais empresas, GRAVISA (fls. 337) e PETROVIAS (fls. 442), não a tem no seu documento encaminhado com vistas a habilitação na licitação. Portanto, é inconsistente o questionamento da Recorrente relativamente a este item do Edital;

2.1.2- Ao buscar alguma forma de inabilitar a ENIMONT no item 2.1.12.1 do Edital (parcelas de maior relevância técnica), a Recorrente novamente se equivoca. Em seu afã, ignora um preceito básico disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, cujo conceito encontra-se na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O que diz, o Art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

3- Neste diapasão, a Recorrida encaminhou em sua documentação, atestados de responsabilidade técnica, **como executante** de obras em locais que sobejamente atendem ao disposto no Edital, no tocante a “tipos de serviços, EM ÁREAS URBANAS DE GRANDE TRÁFEGO DE VEÍCULOS, SEM INTERRUPÇÃO DO MESMO”.

Mais especificamente, estes atestados foram os seguintes:

- Certidão de Acervo Técnica (CAT) de nº 136999/12, emitida pelo CREA-RJ, com a averbação do atestado de serviços de “tapa-buraco” executados para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em bairros da Área de Planejamento 1 (Centro, São Cristóvão, Rio Comprido, Zona Portuária e Santa Tereza) e da Área de Planejamento 2 (Tijuca, Vila Isabel, Copacabana, Urca, Lagoa e outros), onde são obviamente reconhecidas as condições de tráfego exigidas no Edital;

- CAT de nº 157348/2012, emitida pelo CREA-RJ, com a averbação do atestado de serviços de “concreto asfáltico usinado a quente, com asfalto borracha...”, executados para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, na região da Lagoa Rodrigo de Freitas, onde os trabalhos, durante 390(trezentos e noventa) dias consecutivos, foram desenvolvidos com o apoio de todos os equipamentos indispensáveis a execução da obra (caminhões, retroescavadeiras, guindautos, vibroacabadoras, compressores rebocáveis, fresadora e veículos de serviço), trafegando pelas vias circundantes, em vários momentos estacionados e devidamente sinalizados, numa região indubitavelmente de grande e intenso tráfego;

- CAT nº 23643/2013, emitida pelo CREA-RJ, com a averbação do atestado de serviços de “revestimento de concreto betuminoso usinado a quente conforme Caderno de Encargos da PCRJ” e de “revestimento intertravado com peças (blocos) de concreto colorido”, executados para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, na obra de duplicação da Estrada da Caroba, via importantíssima para desafogar o tráfego intenso do centro do bairro de Campo Grande;

- CAT nº 27779/2013, emitida pelo CREA-RJ, com a averbação do atestado de serviços de “revestimento de concreto asfáltico usinado a quente” e “espalhamento com vibroacabadora eletrônica”, executados na região do bairro da Lapa, reconhecidamente de grande volume de tráfego, diurno e noturno;

- CAT nº 17134/2004, emitida pelo CREA-RJ, com a averbação do atestado de serviços de "reposição de pavimentação em concreto asfáltico usinado a quente", executados para a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, no Centro da Barra da Tijuca, incluindo duas travessias sob a Avenida das Américas, via de grande e intenso tráfego;

4-O que se depreende em suma, é que torna-se cogente interpretar exigências de qualificação técnica em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, já acima aludida, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação.

E nesse contexto, a SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO soube competentemente distinguir em sua análise, o que realmente é importante à execução dos serviços pertencentes ao escopo da obra, daquilo que não guarda estrita relação com o objeto da licitação;

5- Sendo assim, ficou claro para a SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO, que a ENIMONT cumpriu integralmente as exigências editalícias. Cumpriu-se ainda, a finalidade básica do Edital, no que concerne a seleção pela Administração, da proposta mais vantajosa, tendo em vista o interesse público;

6- Face ao exposto a Requerente/Impugnante pede e espera que, seguidos os trâmites legais, seja mantida pela COMISSÃO a decisão de HABILITAR a ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA a prosseguir no certame, pelos fundamentos retos elencados, negando deste modo o provimento do recurso da empresa GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018.

**ENIMONT**  
EMPRESA NACIONAL DE  
INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
EDUARDO IMPÉLLIZIERI VERSIANI  
Diretor Superintendente  
Ident.: 098.347.028-2 DPCRJ

68.666.627/0001-10  
ENIMONT-EMPRESA NACIONAL DE  
INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
Pça. Olavo Bilac, 28 - Gr. 2009, 2010, 2011  
Centro - CEP: 20.041-010  
Rio de Janeiro - RJ

# GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,  
COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E  
RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ.

Referência: TOMADA DE PREÇOS 13/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 50.539/2018

A empresa A empresa **GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº CNPJ nº. 17.286.183/0001-56, sediada na Avenida Koeller, nº. 324, Centro, Petrópolis, RJ, neste ato representada por Victor Lidizzia Gulias Lorenzo, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 23.227.789-7, expedida pelo DETRAN/RJ, e do CPF sob o nº. 123.842.187-35 vem, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar

## IMPUGNAÇÃO

contra o recurso administrativo apresentado pela empresa **ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA**, ora Impugnada, conforme demonstraremos nas razões que seguem anexas.

Termos em que,

Espera provimento.

Petrópolis, 07 de dezembro 2018.



*[Handwritten signature]*  
14480-1.

*[Handwritten signature]*  
**GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
Victor Lidizzia Gulias Lorenzo  
Sócio Administrador

# **GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda**

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

## **IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referência: TOMADA DE PREÇOS 13/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 50.539/2018

### **I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Uma vez atendidos os requisitos para sua inconformidade à peça recursal, além de observada a devida tempestividade, a legitimidade para impugnar e a regularidade formal e material, a Impugnante se mostra devidamente apta a ingressar com a presente Impugnação.

### **II – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitações realizou a reunião para a habilitação dos licitantes no procedimento licitatório em epígrafe com o objetivo de Execução de serviços de recuperação e melhorias na estrutura de diversos logradouros do município de Petrópolis/RJ.

Informe-se que a licitação transcorreu nos estritos termos da lei, no entanto, a Recorrente inconformada com a decisão acertada desta Comissão de Licitação interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que habilita a ora Impugnante.

Nas razões recursais a empresa Recorrente alega que a Impugnante não apresentou documentação exigida no edital, qual seja, o Balanço Patrimonial, referente à qualificação econômico-financeira.

Podemos afirmar que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

# GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. Assim, a Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

Ocorre que a Impugnante cumpriu todas as normas estabelecidas pelo Edital, tanto é que foi declarada habilitada corretamente pó resta Comissão. A Impugnada, em seu recurso, tenta fazer parecer que a Impugnante descumpriu alguma norma editalícia, porém, tudo que foi exigido foi totalmente cumprido por esta empresa Impugnante.

Se alguma razão pudesse ser dada à Impugnada, esta deveria ter impetrado recurso contra o edital em tempo hábil, o que não o fez. Querer neste momento reclamar um item editalício é atemporal pois o direito que a Impugnada teria para fazer isso, precluiu.

O mesmo se aplica à alegação que esta Impugnante não apresentou a certidão de falência e concordata. Frisamos que tudo que foi exigido no Edital foi apresentado. A Impugnada demonstra seu inconformismo por algo que é incabível nessa esfera recursal. A mesma se insurge contra itens do edital que considera importantes, sendo que não é este o seu dever em fazê-lo, mas sim da Comissão.

A decisão de habilitar esta Impugnante, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, merece prosperar posto que os argumentos trazidas pela Impugnada não encontram qualquer fundamento.

Por último, a Impugnada traz situações infundadas para justificar sua pretensão em tentar inabilitar a Impugnante, chegando a alegar *“a presença de indícios na documentação da Impugnante, denotando a possível existência de estreita relação familiar entre esta e outra licitante, o que, a se confirmar, poderá comprometer a administração na busca pelos interesses da municipalidade”*. Um perfeito absurdo.

Por meio do Acórdão nº 1.219/2016 – Plenário do TCU, o ministro-substituto do Tribunal de Contas da União – TCU, André Luís de Carvalho afastou a ocorrência de irregularidades em relação à participação de licitantes que tenham sócios em relação de parentesco no mesmo procedimento licitatório. Para o ministro, o fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, é necessária a comprovação de má-fé.

O referido acórdão deu ciência que não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco.

# **GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda**

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, o que não houve no caso em tela.

O ministro ressaltou que não seria caso de aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade às licitantes, acompanhando o entendimento da unidade técnica. Ademais, argumentou que, no caso específico, a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes.

Desta forma, acaba-se conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, o que não existiu nesse caso.

No caso em apreço, verifica-se que a empresa Impugnante atendeu a todos os requisitos descritos no edital, sendo incabíveis as alegações da Impugnada, no sentido de querer vencer a qualquer custo.

Desta forma, resta evidenciado que a empresa GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou toda a documentação necessária apta a comprovar sua qualificação, obedecendo a todos os itens editalícios e, portanto, jamais pode ser inabilitada.

### **III – DO PEDIDO**

Atacar mais aprofundadamente as razões para a reconsideração da decisão proferida seria uma ficção, que em nada contribui para o interesse público, que é o fim precípua da Administração Pública.

Isto posto, a empresa **GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora Impugnante, vem requerer:

- a) Seja recebida esta impugnação, nos termos descritos na Lei nº. 8.666/93;

## **GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda**

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

b) Seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação a fim de que a empresa **GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** seja considerada HABILITADA no certame em epígrafe.

Diante do exposto, requer se digne esta Comissão em receber esta impugnação, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as razões supra, manter a decisão atacada, por ser de *direito* e perfazer *JUSTIÇA!*

Termos em que,

Espera provimento.

Petrópolis, 07 de dezembro de 2018.



**GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Victor Lidizzia Gulias Lorenzo

Sócio Administrador